



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.489 - RJ (2012/0036357-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COJAN PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 5 E 7. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.489 - RJ (2012/0036357-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COJAN PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLIO CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COJAN PARTICIPAÇÕES S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que restaram violados os alegados dispositivos legais, devendo ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, *in verbis* (e-STJ fls. 1.839/1.840):

1.3 A questão suscitada em sede de Recurso Especial, cujo seguimento fora negado para autorizar adoção de Agravo, é diversa na medida em que exaustivamente demonstrado que saber se essa ou aquela prova compete a essa ou aquela parte, não demanda, necessariamente, examinar essa ou aquela prova, questão de direito que o despacho agravado desconheceu totalmente para negar seguimento ao Recurso Especial no que tange à violação dos arts. 131 e 333, I, do Código de Processo Civil.

1.4 No que tange ao argumento de violado o art. 535, do Código de Processo Civil, limitou-se o despacho agravado à máxima padrão de que a decisão recorrida encontra-se devida e coerentemente fundamentada, passando ao lardo da inexorável evidência de que questões expressamente suscitadas não foram examinadas pelas decisões recorridas, desatendendo, sim, a orientação jurisprudencial destacada no despacho agravado pois o tribunal de origem não se pronunciou, de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, sobre questões postas nos autos, bastando, para tanto, cotejar as questões suscitadas e as decisões proferidas, providência que também não reclama reexame de provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.489 - RJ (2012/0036357-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.813/1.821):

5.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Cumpre observar ainda que, no tocante à alegada dos artigos 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.

3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1322421/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)

7.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu (e-STJ fls. 1.532 /1.533):

Ação de cobrança. Medida cautelar nominada. Contrato visando cessão de acervo técnico relativo a projeto para a construção de um conjunto habitacional. Exceptio non adimpleti contractus. Não comprovação do inadimplemento. Inaplicabilidade. Impossibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, uma vez que estes não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 397 do CPC. Relativamente à suposta revelia, não obstante conste menção a esta na ata da audiência de conciliação, não foi localizada decisão anterior decretando-a, sendo possível concluir pela ocorrência de erro material. O ponto nodal da controvérsia limita-se a determinar a possibilidade de aplicação da teoria da exceptio non adimpleti contractus ao caso concreto e, em caso positivo, definir se o inadimplemento da ré, ora apelada, é legítimo ou se esta deve ser compelida a efetuar o pagamento do débito. A chamada exceção do contrato não cumprido estava prevista no artigo 1.092 do CC/16, que regula a relação entre as partes, e, atualmente, tem previsão legal do artigo 476 do Código Civil. Aplica-se ao contrato bilateral, classificação na qual se enquadra, inequivocamente, o contrato ora em análise. Ademais, não prospera a tese de inaplicabilidade em virtude da natureza dilatória da exceptio. Precedentes do STJ no sentido de que esta constitui defesa indireta de mérito. Tal entendimento é o que mais se coaduna com as circunstâncias do caso concreto, devendo ser acolhido. Portanto, possível, em tese, a aplicação da exceptio non adimpleti contractus ao contrato em análise. Ônus da prova do inadimplemento que recai sobre a empresa ré. Visando comprovar sua tese, esta requereu prova testemunhal deferida pelo magistrado e produzida por meio de cartas precatórias. Possibilidade. Afastamento da alegação de violação ao artigo 400, 1, do CPC. A sentença baseou-se unicamente na referida prova para entender pela ocorrência de inadimplemento contratual por parte da autora e adotar teoria da exceção do contrato não cumprido para julgar improcedente o pedido de cobrança. No caso em análise, entretanto, a prova testemunhal não se mostra suficiente para embasar a improcedência do pedido, além de estar em dissonância com as demais provas juntadas aos autos. O contrato firmado entre as partes em 11 de junho de 1989, denominado "compra e venda de bens, de cessão de direitos e de locação de serviços", previa a cessão do acervo técnico pertencente à autora para construção de um conjunto habitacional, além de assessoria técnica no curso das negociações até a assinatura do contrato de construção, além de obtenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as provações e licenças, atulizadas à data da assinatura do referido contrato. O contrato para construção do conjunto habitacional foi firmado entre a ré, COJAN, a Cooperativa Habitacional Moradas do Imbui - COHABUI e a Caixa Econômica Federal em março de 1990. Possível, portanto, concluir pela regularidade do cumprimento das obrigações da autora até aquela data, inclusive no que tange às autorizações e licenças. Ademais, da análise de outras cláusulas contratuais, não se mostra razoável concluir pelo inadimplemento da autora. A cláusula 9º do contrato firmado entre as partes previa a possibilidade de rescisão do contrato, sem ônus para as partes e com devolução dos valores eventualmente pagos pela ré, no caso de necessidade de modificações no projeto fornecido pela CLIO que inviabilizassem o empreendimento. O parágrafo único da 3ª cláusula do referido contrato previa ainda, que, no caso de necessidade de execução de serviços não previstos nos projetos originais, o custo de elaboração das modificações e complementações de projetos e de tais serviços será responsabilidade da CLIO. Não obstante tais previsões contratuais e as inúmeras alegações de necessidade de alteração dos projetos, a COJAN em momento algum exerceu seu direito de rescisão, inexistindo provas de ter esta tomado providências a fim de compelir a CLIO ao cumprimento das supostas obrigações contratuais não observadas, limitando-se a deixar de pagar as prestações contratadas, o que, e repita-se possibilita a conclusão de regularidade no cumprimento destas. Destaque-se que o pagamento das prestações continuou a ser regulamente efetuado durante o ano de 1991, período em que já existiria o suposto inadimplemento da autora, além de terem restado comprovados problemas financeiros na empresa ré, que culminaram com a instauração de processo falimentar. Acrescente-se que os projetos cedidos pela autora eram preliminares, não caracterizando descumprimento de eventuais mudanças necessárias na fase de execução da obra. Entendendo a ré, entretanto, que a e alterações empreendidas foram de tal monta que modificaram as condições contratuais inicialmente previstas, deveriam pedir a rescisão, nos termos da cláusula 9ª do contrato, ou tomar as medidas legais, pertinentes para compelir a autora a arcar com as despesas pertinentes, com fulcro na 3ª cláusula contratual. Assim, inexistindo provas do inadimplemento da parte autora, inaplicável ao caso concreto a exceptio non adimpleti contractus. Recursos providos.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário realizar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.497/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

8.- Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, porquanto para a sua demonstração é necessário colacionar julgados paradigmas, realizando o cotejo analítico e apontando a similitude fática. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 600.751/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),
TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2010)*

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036357-7

AgRg no
AREsp 149.489 / RJ

Números Origem: 161291 19920010577140 200800104554 200800104592 260987 489199619928190001

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COJAN PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CLIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COJAN PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.